



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010806-86.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, são apelados MORIAH DOMINATO FERREIRA, BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010806-86.2023.8.26.0482

Apelante: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec

Apelados: Moriah Dominato Ferreira e outros

Ação: Monitória

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fábio Mendes Ferreira

Voto nº 12.866

MONITÓRIA. Prestação de serviços educacionais. Revelia. Juros de mora que devem incidir desde os vencimentos de cada mensalidade. Correção monetária que incide da última atualização realizada em 19.06.2023. Reforma parcial da sentença, tão somente, para modificar o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 139/142 que julgou procedentes os embargos monitórios opostos pela apelante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático para afastar a incidência do artigo 240, “caput”, do CPC, prevalecendo o artigo 397 do CC, de modo que o termo inicial dos juros de mora seja a data de vencimento de cada mensalidade não paga, em conformidade com a planilha fls. 58, que deverá ser atualizada quando do efetivo pagamento, bem como que o termo inicial da correção monetária seja a data da última atualização, isto é, em 19.06.2023. (fls.145/151).

Tempestiva e preparada, não vieram aos autos contrarrazões (fls.157).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação monitória lastreada em contrato de mútuo de prestação de serviços educacionais de ensino superior, prestados à corré Bruna Fernanda de Oliveira Silva, com alegação de inadimplência pelos réus das mensalidades descritas na planilha de cálculo de fls. 58.

Aduz que esgotou todos meio suasórios para satisfação da dívida, razão do ajuizamento desta demanda, em que objetiva condenação dos requeridos ao pagamento do débito apurado em R\$.5.328,77 (válido em junho de 2.023).

Citados, os réus quedaram-se inertes (fls.138).

Na sequência, sobreveio sentença de procedência que condenou os réus ao pagamento da quantia de R\$.5.328,77, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E.TJSP desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

A sentença comporta parcial reforma.

Prima facie, fixa-se a premissa que a efetiva prestação dos serviços educacionais, o valor das mensalidades e o inadimplemento

são aspectos incontroversos da demanda em face da revelia dos réus.

Sucede que os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada mensalidade, visto que foi o inadimplemento da mensalidade que constituiu os devedores em mora e não a citação.

O caso em testilha, atrai o artigo 397, *caput*, do Código Civil que reza: *O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

Sobre o tema, confira-se:

Ação monitória. Prestação dos serviços educacionais, valor das mensalidades e inadimplência incontroversos. **Correção monetária e juros de mora que devem incidir desde os vencimentos de cada mensalidade.** Reforma parcial da sentença apenas para modificar o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária. Recurso provido.

Apelação Cível 1020112-42.2022.8.26.0344; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024). (g.n.).

Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Cobrança de mensalidades escolares em atraso. **Juros de mora e correção monetária. Incidência a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, conforme pretendido pela autora. Obrigação positiva e líquida, caso**

em que a mora se constitui "ex re". Inteligência do artigo 397 do Código Civil. Precedentes da jurisprudência. Sentença mantida. Majoração da verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a concessão da gratuidade em prol da ré. Recurso improvido, com observação.

(Apelação Cível 1015102-76.2021.8.26.0562; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022). (g.n.).

De outra banda, a correção monetária também incide a partir do inadimplemento de cada uma das prestações mensais, a fim de preservar o valor da moeda, pois representa mera atualização, na forma estabelecida pelas partes no item V - 1 e 2 no contrato de mútuo (fls.41).

Vale dizer, *a correção monetária não se constitui em um “plus”, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.* (RSTJ 74/387).

Desse modo, como o demonstrativo do débito que instruiu a exordial apurou o valor devido com correção monetária e juros desde as datas dos vencimentos das mensalidades (fls.58), o título executivo deve ser constituído pelo valor apontado no demonstrativo, acrescidos dos encargos nele contidos atualizados desde 19.06.2023 até o efetivo pagamento.

Logo, reforma-se parcialmente a sentença, nos termos sobreditos.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora